



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.783-006.497/90-39

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 11 / 19 93
C	Rubrica

175

Sessão de : 18 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.142  
 Recurso nº: 88.370  
 Recorrente: CIA. BRASILEIRA DE FERRO  
 Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

**PIS - RECEITA OPERACIONAL - BASE DE CALCULO - Não se incluem na base de cálculo da contribuição as receitas financeiras quando estas não fizerem parte do objeto da empresa. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. BRASILEIRA DE FERRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Ricardo Leite Rodrigues*  
 RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

*Dalton Miranda*  
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.783-006.497/90-39

Recurso nº: 88.370  
Acórdão nº: 203-00.142  
Recorrente: CIA. BRASILEIRA DE FERRO

RELATÓRIO

Contra o Empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, no montante de 27.496,56 BTNF, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão do recolhimento a menor do PIS-RECEITA OPERACIONAL, em face da não inclusão na base de cálculo de receita financeira.

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 14/52.

O autuante prestou a informação fiscal mantendo integralmente o Auto de Infração.

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância manteve *in totum* a exigência, argumentando em resumo:

"... que é descabida a arguição de nulidade, pois o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente e não houve preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235/72);

- que não tem fundamento o requerimento para que fique suspensa a apreciação do feito, pois de acordo com o documento de fls. 51 a segurança foi denegada, logo não há que se falar em suspensão da exigência, pois não foi atendido o disposto no item IV do art. 151 do CTN;

- que a empresa não comprovou que "todos os demonstrativos elaborados encontram-se eivados de erros";

- que não compete à DRF julgar a constitucionalidade da exigência da contribuição para o PIS;

- que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 1º do D.L. 2445/88 "considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda";

RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.783-006.497/90-39  
Acórdão nº: 203-00.142

.....  
- que, de acordo com a Seção III do capítulo II do RIR/80, as receitas financeiras (art. 253) e as variações monetárias (art. 254) integram o lucro operacional (art. 175);  
.....

- que houve erro na transposição do valor da contribuição do quadro 07, fls. 10, para o Auto de Infração, fls. 01, sendo que o valor correto é 27.946,56 BTNF;".

A Recorrente, por ainda inconformada, vem a este Conselho, em grau de recurso, com argumentações idênticas às mencionadas na impugnação, sustentando em síntese:

- preliminares de nulidade do Auto de Infração por ter sido feito sem qualquer critério e que se suspenda "a apreciação do feito até o julgamento em definitivo do Mandado de Segurança...";

- quanto ao mérito, inconstitucionalidade da legislação em que se fundamentou o atuante, e por interpretação errônea do conceito de receita operacional bruta, na qual pretende incluir ICMS, bem como receita financeira.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.783-006.497/90-39

Acórdão nº: 203-00.142

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação à nulidade do Auto argüida preliminarmente, não cabe razão à Recorrente, pois o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 em nada foi contrariado, tão pouco cabe a suspensão da apreciação do feito, que segundo ele, está **sub-judice**, porque não existe nenhum documento emitido pelo Judiciário neste sentido.

Também não se poderia mandar retificar os demonstrativos elaborados pela fiscalização já que a Defendente apenas disse que existiam erros neles, mas nada comprovou.

Esta Corte, a muito vem afirmando que não cabe, na via administrativa, a apreciação de argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal.

Quanto ao mérito, no que concerne à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, tal alegação não procede, visto que o autuante não levou em conta tal fato.

Forém, no que diz respeito a não inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição, entendo caber razão à Contribuinte, pois o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2445/88 quando estabelece que "considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao Lucro Operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda", não autoriza interpretação de que as receitas financeiras se incluem nas receitas operacionais.

Lucro Operacional segundo os arts. 175 e 177 do RIR/80 "é o resultante das atividades principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica", logo no caso em tela, vemos claramente que as receitas financeiras não se constituem no objeto da Recorrente, fazendo parte das receitas não operacionais, mas nunca componente das receitas operacionais.

Finalmente, fortalecendo o exposto acima, transcrevo parte da ementa do Acórdão nº 201-68.551, proferida pelo ilustríssimo Conselheiro Dr. Lino de Azevedo Mesquita na Sessão de 10/11/92:

179



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.783-006.497/90-39  
Acórdão nº: 203-00.142

"PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

.....

2) Receita Operacional, para fins de base de cálculo da contribuição: O Decreto-Lei nº 2445/88, não alterou a definição de receita operacional, anteriormente vigente; nesta não se incluem as receitas financeiras eventuais das empresas vendedoras de mercadorias ou de serviços; não integram a base de cálculo dessa contribuição, por não se compreender no montante das receitas operacionais".

Por estas razões de decidir, conheço do recurso por ser tempestivo e, quanto ao mérito, voto por seu provimento.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

*Ricardo Leite Rodrigues*  
RICARDO LEITE RODRIGUES